



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 019/2001

Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 024/2003

Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 036/2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 10 DE JANEIRO DE 1.994

**Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos
Servidores Públicos do Município de Sousa.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, Estado da Paraíba, faz saber que a câmara municipal de Sousa aprova e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Das disposições gerais

CAPÍTULO I

Do regime jurídico

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Sousa, previsto no art. 39 da Constituição Federal. O Regime dos Servidores do Município de Sousa é o Estatutário. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 1º - Deverá ser criado o Conselho de Administração, Política e Remuneração dos Servidores, conforme o artigo 39 da Constituição Federal e o que estabelece a Lei Orgânica Municipal; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Os contratados temporariamente serão regidos por Lei específica. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

TÍTULO I

Disposições preliminares

~~Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei municipal. Para fins desta Lei: *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*~~

I – servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

II – cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

III – categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

IV – grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Parágrafo Único – Os cargos públicos serão de provimento efetivo e ou em comissão. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

~~Art. 3º - Cargo público municipal é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e legislação específica da Prefeitura Municipal de Sousa que devem ser cometidas a um servidor. É vedado cometer ao servidor, atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissão legais. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os cargos públicos municipais, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e estipêndios pagos pelo erário municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal de Sousa serão organizados preferencialmente em carreira, podendo ser isolados, conforme venha dispor a lei complementar específica.

Art. 4º - ~~É defeso a prestação gratuita de serviços, salvo nos casos previstos em lei.~~ A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 1º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de Secretariado, direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003).*

§ 2º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 3º - É proibido a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

CAPÍTULO II

Do provimento

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal de Sousa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações do serviço militar e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições e especificidades do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos que venham a ser estabelecidos por lei municipal.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de ingressar no serviço público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para os quais serão reservados até dez por cento das vagas oferecidas em concurso público.

Art. 6º - O provimento de cargo público municipal far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - ~~São formas de provimentos em cargos públicos municipais:~~ Os cargos públicos serão providos por: *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

I – ~~nomeação~~; nomeação; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

II – ~~promoção~~; recondução; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

III – ~~acesso~~; readaptação; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

IV – ~~readaptação~~; reversão; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

V – ~~reversão~~; reintegração; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

VI – aproveitamento; aproveitamento; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

SEÇÃO II

Da nomeação

Art. 8º - A nomeação dar-se-á:

I – em caráter efetivo, para cargos de carreira ou isolados;

II – em comissão, para cargos de confiança e de livre exoneração

SEÇÃO III

Da promoção e do acesso

Art. 9º - A promoção e o acesso serão disciplinados pelo que estabelecer a lei que instituir as diretrizes do plano de cargos e carreira para estruturação do serviço público municipal de Sousa. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

SEÇÃO IV

Da readaptação

Art. 10 – ~~Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.~~ *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 1º - ~~A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida; Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado para o INSS para a concessão do benefício a que fizer jus;~~ *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

~~§ 2º - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).~~

SEÇÃO V

Da reversão

~~Art. 11 – Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, após processo de revisão efetuado pelo INSS ou por junta médica constituída pelo Poder Executivo para este fim, onde não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria. (redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).~~

§ 1º - A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício a bem do serviço, neste último caso, e desde que: *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

a) – a aposentadoria tenha sido voluntária: *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

b) – estável quando na atividade: *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

c) – a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

d) – haja cargo vago. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo, e está



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

poderá ser efetuada a qualquer tempo; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

~~Art. 12 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Estando este provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*~~

~~Art. 13 – Não poderá reverter o aposentado que já contar com setenta anos de idade completos. Não poderá reverter o servidor que contar com setenta anos de idade. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*~~

~~Parágrafo Único – A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*~~

~~SEÇÃO VI~~

~~SEÇÃO VII~~

~~*(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*~~

~~Do aproveitamento~~

~~Da disponibilidade e do aproveitamento~~

~~*(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*~~

~~Art. 14 - O aproveitamento é o retorno de servidor em disponibilidade, mediante prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade,~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

~~Art. 15 - O aproveitamento de servidor posto em disponibilidade por extinção de cargo será feito obrigatoriamente no prazo de doze meses, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*~~

~~Parágrafo único - Este aproveitamento se dará imediatamente em vaga que vier a ocorrer em órgãos ou entidades da administração pública municipal. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*~~

~~Art. 16 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*~~

§ 1º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao INSS; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII

Da reintegração

~~Art. 17 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença. (redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).~~

~~§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.~~

~~§ 2º - Estando provido o cargo, o seu ocupante eventual será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto nesta Lei.~~

Parágrafo Único – Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

SEÇÃO VIII

Do concurso público

~~Art. 18 - A primeira investidura em cargos públicos municipais de provimento efetivo, far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos. As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).~~

~~§ 1º - As provas serão escritas, podendo exigir-se provas práticas ou teórico-orais, conforme as características das habilitações exigidas para o cargo.~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Para cargos que exijam nível superior, será também exigido prova de títulos.

§ 3º - Para os cargos de profissionais em ensino, o concurso será de provas e títulos

§ 4º - Da comissão do concurso público participarão, obrigatoriamente, dois representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sousa;

§ 5º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constante no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 6º - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 7º - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 19 - O concurso público terá validade de dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do município e amplamente divulgado.

§ 2º - As nomeações obedecerão, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 3º - Não será permitido a abertura de novo concurso, enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IX

Da posse e do exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo, perante a autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse deverá ocorrer, no máximo, até trinta dias contados da publicação do ato de provimento, podendo este prazo ser prorrogado pelo mesmo período, uma única vez, a requerimento fundamentado do interessado ou a juízo do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse será dada mediante procuração com poderes especiais.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Ficará automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo ou na respectiva prorrogação, se for o caso.

Art. 21 - Somente se dará posse àquele que, mediante inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 22 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo e será dado pela autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, devendo ocorrer logo após a posse.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos e elementos necessários ao assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Do estágio probatório e estabilidade

“Art. 24 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo: *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de (36) trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos: *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

I - assiduidade; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

II - pontualidade; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

III - disciplina; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

IV - eficiência; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

V - responsabilidade; *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

VI - relacionamento. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Parágrafo único - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos de Lei específica editada pelo Poder Executivo Municipal. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 26 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.” *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 27 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, ressalvado o disposto no § 6º do artigo 25 desta Lei, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 28 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa, ou nos demais casos de vacância previsto nesta Lei. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

CAPÍTULO IV

Do tempo de serviço

Art. 29 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem a este número, para efeito de aposentadoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30 - Além das ausências ao serviço público previstas no artigo 116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou de outro município;
- III - participação em cursos ou programas de treinamentos quando autorizado pelo Prefeito Municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, serviço eleitoral e outros obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI VIII e IX do artigo 82 desta Lei;
- VII - participação em competições desportivas, defendendo representações, bem como equipes amadoras ou profissionais do Município.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO V

Da substituição

Art. 31 - A substituição será automática ou dependente de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, não podendo acumular as duas.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço público, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

se verifique a nomeação ou designação do titular, caso em que somente perceberá a remuneração por um dos cargos.

CAPÍTULO VI

Da remoção e redistribuição

SEÇÃO I

Da remoção

Art. 32 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, com ou sem mudança de sede, ou de ofício, sem mudança de sede, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da redistribuição

Art. 33 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 14.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VII

Da disponibilidade

Art. 34 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral, sendo no entanto aproveitado conforme dispõem os artigos 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 35 - Julgada a incapacidade física ou mental do servidor em disponibilidade, será o mesmo aposentado.

Art. 36 - Configurar-se-á abandono de emprego, apurável mediante inquérito, a ocorrência da hipótese prevista no art. 16 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da vacância

Art. 37 - A vacância do cargo público ocorrerá por:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção; *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo acumulável; *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

VII - falecimento.

Art. 38 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, nos seguintes casos.

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

III - quando, tendo tomado posse, não no exercício do cargo.

Art. 39 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

Art. 40 - A vaga ocorrerá:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade.

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso; *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO II

Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Do vencimento e da remuneração

Art. 41 - O vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, proporcional à jornada exigida para o cargo, reajustado periodicamente de modo a preservar o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 42 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas por lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos municipais é irredutível;

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Municipais,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 43 - Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem justificção legal;**
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasados, ausências e saídas antecipadas iguais ou superior a sessenta minutos.**

Art. 45 - Nenhum desconto poderá incidir sobre a remuneração do servidor senão por determinação legal ou judicial.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidades sindicais, associações de classe ou a quem o legal- mente interessar possa.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 47 - O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição na dívida ativa.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação alimentícia resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo; *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - salário-família.

Parágrafo único - As gratificações e adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 50 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 51 - A ajuda de custo destinar-se-á à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

mudança de domicílio em caráter permanente. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

Art. 52 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

Art. 53 - Não será concedida ajuda de custo a servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

§ 1º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda, de quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 54 - O servidor que, a serviço ou interesse da administração, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus as passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando do deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 55 - O servidor que receber e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo inferior ao que era previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 56 - A concessão de ajudas de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

Art. 57 - É vedada a concessão de diárias em compensação a despesas de outra natureza ou como remuneração.

SEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 58 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de dedicação exclusiva; *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

VIII - abono de família; *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

IX - por produção e produtividade; *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

X - para diferença de caixa. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Art. 59 - Ao servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e da gratificação prevista neste artigo.

§ 2º - O exercício de função gratificada ou de cargos em comissão somente assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Art. 60 - Afastado do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva gratificação.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 61 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive os inativos, independentemente da remuneração a que faz jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 dias de exercício será considerada como um mês integral.

§ 3º - A gratificação natalina será estendida aos pensionistas, com base nas respectivas remunerações.

Art. 62 - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, da seguinte forma:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

I - a primeira parcela, mediante requerimento ou de ofício, poderá ser paga até o dia vinte de junho e corresponderá a cinquenta por cento da remuneração do mês do respectivo pagamento.

II - a segunda parcela deverá ser paga até o dia vinte de dezembro, e será calculada com base na remuneração de dezembro, deduzida a importância da primeira parcela, pelo efetivamente pago.

Art. 63 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 64 - O adicional por tempo de serviço é o **quinqüênio** devido ao servidor municipal, conforme o inciso XVIII, do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, pelo serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 1º - Não será computado para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que com solução de continuidade com o atual.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinqüênio.”

SUBSEÇÃO IV

Dos **Adicionais de Insalubridade**, **Periculosidade** ou **Atividades Penosas**

Art. 65 - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

quadro de servidores do Município. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 66 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, que a lei definirá. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 67 - Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão inerentes ao cargo. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 68 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Parágrafo Único - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.” *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 69 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho. Não serão remuneradas horas extras devidas a ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 70 - Somente será permitido a prestação de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias que poderão, se o interesse público o exigir, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo seguinte será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 71 - O serviço noturno, prestado no horário entre vinte e duas horas às cinco horas do dia seguinte, terá o vencimento-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Dedicção Exclusiva

Art. 72 - A lei municipal poderá, para cargos específicos, instituir o adicional de dedicação exclusiva. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

§ 1º - Ao servidor que for concedido o adicional de que trata o presente artigo, não será admitido o exercício de outra atividade econômica. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

§ 2º - O adicional de que trata o presente artigo, não será devido aos servidores ocupantes de cargos em comissão e função gratificada e não poderá ser acumulada com o adicional de serviços extraordinários. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

SUBSEÇÃO VIII



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Do Salário-Família

Art. 73 - Será concedido salário-família ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge do servidor que viva comprovadamente em sua companhia ou dele dependa, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II - por filho menor de catorze anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

III - pelo inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada, o recebimento da importância igual ou superior ao valor de menor vencimento pago pelo erário municipal.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário-família poderá ser concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará sendo devido aos beneficiários, desde que ocorram os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo anterior.

Parágrafo único - caso o funcionário não tenha, em vida, requerido o abono relativo aos seus dependentes, poderá este o requerer pessoalmente ou por quem de direito.

Art. 75 - O salário-família somente será concedido mediante requerimento do interessado ou seu representante, com comprovação da condição, e será devido a partir da data de entrada do pedido na Prefeitura Municipal de Sousa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 76 - O salário-família terá valor fixado em lei municipal.

Art. 77 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins previdenciários.

Art. 78 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do salário-família ficará obrigado a restituí-lo, sem prejuízo das cominações legais.

SUBSEÇÃO IX

Da Produção e Produtividade

Art. 79 - A gratificação por produção ou produtividade é a retribuição mensal pelo desempenho de atividade de fiscalização tributária, conforme estabelecido em lei especial. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

Parágrafo único - O servidor que perceba a gratificação prevista neste artigo não poderá perceber, cumulativamente, quaisquer outras gratificações.

Art. 80 - A concessão da gratificação de que trata o artigo anterior será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO X

Da Diferença de Caixa

Art. 81 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida, nos períodos de efetivo exercício, gratificação para diferença de caixa, na forma prevista em lei. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

CAPÍTULO III

Das Licenças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 82 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo: *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*.

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V- para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*.

Art. 83 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 84 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até 30 (trinta) dias. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*.

Art. 85 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial convocada, pela especialidade do caso médico, pelo Chefe do Poder a que estiver vinculado o Servidor. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 86 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 87 - O atestado ou o laudo da junta médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 122, inciso I, desta Lei. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

Art. 88 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, e verificado que o servidor encontra-se sem condição de trabalho deverá ser este encaminhado para o Instituto de Previdência ao qual esteja vinculado para a concessão do benefício a que fizer jus. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 89 - Será concedida licença de cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à servidora gestante.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo necessidade de antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de licença remunerada que poderá ser prorrogada por prescrição médica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 90 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 91 - Para amamentar o próprio filho, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de trinta minutos.

Art. 92 - A servidora que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada para o ajustamento do menor ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de menor com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 93 - O servidor acidentado em serviço terá direito a licença, com remuneração integral.

Art. 94 - Configura-se acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido em iguais circunstâncias no percurso de sua residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado, poderá ser atendido em instituição privada, à conta dos recursos públicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica em instituição privada constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 96 - A comunicação obrigatória e prova do acidente deverá ser feita pelo servidor ou pessoa que lhe preste assistência, no prazo de dez dias, admitindo-se prorrogado quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 97 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até três meses;
- III - sem remuneração, a partir de terceiro mês até o máximo de dois anos.”

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 98 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença.

Art. 99 - O servidor em licença para o serviço militar será permitido optar pela remuneração municipal, como o que terá descontada a importância percebida na qualidade de militar.

Parágrafo Único - Caso o servidor não faça a opção de que trata este artigo, não perceberá nenhuma remuneração pelo erário municipal

Art. 100 - Ao servidor desincorporado será concedido prazo, não excedente a sete dias, para reassumir o exercício sem perda da remuneração.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 101 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Art. 102 - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia útil após a eleição, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à licença sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, comprovando o deferimento do registro de sua candidatura.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 103 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de (03) três anos consecutivos, sem remuneração,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

prorrogável uma única vez por um período não superior a esse limite. *(redação dada pela lei complementar nº 036/2004 – de 03.12.2004).*

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. *(redação dada pela lei complementar nº 036/2004 – de 03.12.2004).*

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido (02) dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação. *(redação dada pela lei complementar nº 036/2004 – de 03.12.2004).*

SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito de licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe e sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração integral.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, por uma única vez consecutiva.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no momento de que trata este artigo. Sendo ocupante de cargo de provimento efetivo, passará a perceber a remuneração deste. Não o sendo, perceberá somente o vencimento, não fazendo jus à gratificação do cargo ou função.

SEÇÃO X



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Da Licença-Prêmio

Art. 105 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo que ocupe.

Art. 106 - Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b - licença para tratar de interesses particulares;
 - c - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único - Retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de uma por cada mês, as faltas não justificadas ao serviço.

Art. 107 - A licença-prêmio será concedida sem prejuízo do serviço público, e o período de seu gozo fica subordinada a aprovação do chefe imediato do servidor, com recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O número de servidores simultaneamente gozo da licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa.

Art. 108 - A requerimento do servidor e a critério do Prefeito Municipal, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia equivalente ao que perceberá o servidor se entrasse em gozo.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 109 - O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Somente após doze meses de exercício é que o servidor terá direito à férias.

§ 4º - Durante às férias, o servidor terá direito à remuneração com todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescida de um terço, a título de adicional.

§ 5º - Será permitido, à juízo da administração, a conversão de um terço de férias em pecúnia, desde que o interessado requeira trinta dias antes do término do período aquisitivo, vedada qualquer outra conversão.

Art. 110 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos aquisitivos.

Art. 111 - Não será contado, para efeito de aquisição de férias, o período em que o servidor houver gozado licença, a qualquer título, sem remuneração.

Art. 112 - No cálculo do abono pecuniário previsto no § 5º do artigo 109, será considerado o adicional de um terço previsto na parte final do § 4º do mesmo artigo.

Art. 113 - O servidor que opera direta ou indiretamente e permanentemente com raio X ou substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente, de vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibido, em qualquer hipótese, a acumulação e a conversão prevista no § 5º do artigo 109 desta Lei.

Art. 114 - O servidor em acumulação lícita perceberá o adicional acumulado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 115 - No caso do servidor exercer função gratificada ou cargo em comissão, o adicional será calculado sobre o vencimento básico e a respectiva gratificação.

**CAPÍTULO V
Das Concessões**

Art. 116 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue, comprovado por atestado médico;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - pelos dias requisitados, para o serviço eleitoral, participação no júri e outros numus públicos estabelecidos em lei;
- IV - por oito dias consecutivos, em razão de:
 - a - casamento;
 - b - falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente e colaterais em segundo grau, seja o parentesco legítimo, ilegítimo, legitimado, afim ou civil.

Art. 117 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo da jornada de trabalho obrigatória para o cargo.

Art. 118 - O servidor efetivo poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade de qualquer dos poderes da União, dos Estados e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 119 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá a quatro anos, e findo o período, somente decorrido outro igual será permitido nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VI

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 120 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições na Constituição Federal.

Art. 121 - Investido em mandato eletivo municipal o servidor ficará inamovível de ofício por dois anos após o término do mandato.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria

Art. 122 - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos a Previdência Social, que tem caráter contributivo e obedece aos parâmetros atuariais. *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

§ 1º - O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, e terão suas fontes de custeio:

- I. Para todos os segurados obrigatórios: o que estabelece o Regime Geral de Previdência Social;
- II. Para os órgãos empregadores: (15%) quinze por cento, incidente sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos seus servidores ativos abrangidos por esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte obrigatório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

§ 3º - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade.

Art. 123 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem: *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*.

I - quando ao servidor:

- a. aposentadoria por invalidez;
- b. aposentadoria compulsória por idade;
- c. aposentadoria por idade;
- d. aposentadoria por tempo de contribuição;
- e. auxílio doença;
- f. salário família;
- g. salário maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a. pensão por morte;
- b. auxílio reclusão.

Parágrafo único - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão definidos em Decreto Municipal.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 124 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 125 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 126 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

Art. 128 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 130 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 132 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 133 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 134 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído. Em se tratando de processo de interesse direto, do servidor. Em se tratando de processo de interesse direto do servidor, pode este, mediante protocolo, retirado da repartição por advogado constituído.

Art. 135 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 137 - São deveres do servidor público municipal:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das Proibições

Art. 138 - Ao servidor público municipal é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - compelir ou aliciar subordinado no sentido de filiareem-se a associação profissional, sindical ou partido político;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII - manter sobre sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propinas, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 139 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 140 - O servidor, salvo nos casos de substituição, não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - O servidor público municipal que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 142 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito do servidor pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário público, nessa qualidade.

Art. 145 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 147 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 148 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 150 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 138, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 151 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetida à inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos

Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 138, incisos IX a XVI.

Art. 154 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 155 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 156 - A exoneração de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 157 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 153, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário municipal sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 158 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 138, incisos IX e XVI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 153, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência espontânea do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 160 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 161 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente anterior inferior ao Prefeito Municipal, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe imediato do servidor, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito à nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo.

Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o ato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância de que trata este artigo é de trinta dias, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 165 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 166 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 167 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento será prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontrar investido.

Art. 170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, se possível de categoria superior ao do indiciado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 171 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito

Art. 174 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 176 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, devendo, para tanto, ser intimado por si ou seu advogado.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 180 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos nos artigos 177 e 178.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 181 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, sempre que possível.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á na data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 183 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de se ter por intimado quando procurado na residência anterior.

Art. 184 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da primeira publicação do edital.

Art. 185 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 186 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 188 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 162.

Art. 189 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 190 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 163, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 191 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 192 - Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal.

Art. 193 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 38, incisos I e III, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 194 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão Do Processo

Art. 195 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 196 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 197 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 198 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida à petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 170 desta Lei.

Art. 199 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 200 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 201 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para o julgamento é de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 203 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

TÍTULO IV

Disposições Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 204 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços ou pelo regime disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único - Lei municipal de iniciativa do Poder Executivo disciplinará os casos, requisitos e demais elementos necessários às contratações previstas neste artigo.

Art. 205 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, no termo que for estabelecido em Lei ou Decreto, que trate da Previdência Municipal.”
(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).

Art. 206 – Os Instrumentos de procuração utilizados para recebimento dos direitos ou vantagens de servidores municipais, ativos e inativos, terão validade de 06 (meses), devendo ser pública e renovada após este prazo.” *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 207 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do município.

“Art. 208 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.” *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 209 - É vedado ao servidor, servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de quatro o seu número.

Art. 210 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem aos servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 211 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

“Art. 212 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.” *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 213 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 214 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 215 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada na lei que instituir o Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 216 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 217 - Os atuais servidores municipais, estatutários, admitidos mediante prévio concurso público e os estáveis constitucionalmente, ficam submetidos ao regime desta Lei.” *(redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).*

Art. 218 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 219 - A Procuradoria Geral do Município recorrerá, até última instância judicial, em processo, cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime adotado por esta Lei.

Art. 220 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei, e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 221 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 222 - Os saques a créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes pelo regime da CLT - ora submetidos ao regime previsto nesta Lei, obedecerão o que dispuser a legislação federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - É vedado o saque pela conversão do regime.

Art. 223 - O servidor, cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos cinco anos, por tempo de serviço ou pela compulsória, poderá optar pela permanência do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentro de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 224 - O Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre a criação do Instituto de Previdência e Assistência do Município. *(revogado pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003)*

Art. 225 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 10 de janeiro de 1.994.

MAURO ABRANTES SOBRINHO

PREFEITO